CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº047/2021

EXPEDIEN
1 0 AGO. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 047/2021 que "**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FORNECER BOTIJÃO DE GÁS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.**", de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise visa garantir a manutenção da dignidade para a parcela da população que foi afetada pela pandemia do coronavírus.

Justificou que a pandemia causou problemas econômicos e sociais, com o aumento do desemprego e da inflação, devendo o Poder Público adotar medidas para amenizar os prejuízos e assegurar o cumprimento do dever constituconal de garantia da dignidade da pessoa humana.

Em que pese seu caráter social e de extrema pertinência, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Destaca-se violação ao princípio da autonomia dos poderes, vez que os atos de administração e gestão dos serviços públicos são de competência típica do Poder Executivo.

A competência de cada poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estaduais e leis orgânicas municipais. Aos poderes compete o que a ordem constitucional determina ou autoriza, logo, se uma lei fixa o que é próprio da ordem constitucional fixar, no intuito de determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência, esta lei é inconstitucional.

Por fim, em que pese o texto veicular matéria autorizativa ao Poder Executivo, não retira sua natureza impositiva e não sana seu vício deiniciativa.

Desta forma, a propositura ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os poderes, contemplado na Constituição Federal em seu art. 2º, na Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 6º e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Ago-2021-15:44-035867-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

Considerando o teor da proposta apresentada, esta comissão aponta que poderá ser encaminhada uma indicação ao Poder Executivo Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice paratramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE AGOSTO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR